



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. BIBO NUNES)

Institui “Cordão Humanitário de Transporte de Doações para o Estado do Rio Grande do Sul”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cordão Humanitário de Transporte para Doações para o Estado do Rio Grande do Sul, em razão da situação de Calamidade Pública reconhecida por meio do Decreto Legislativo nº 36 de 2024.

Art. 2º Para fins de transporte de doação de bens às pessoas residentes ou instituições situadas no Estado do Rio Grande do Sul, dispensa-se a necessidade de cumprimento de obrigações acessórias, tais como emissão de Nota Fiscal, CT-e ou MDF-e.

Parágrafo único. Os veículos de transporte de carga rodoviário com donativos ficam dispensados das obrigações de pesagens em balanças instituídas pelo DNIT e ANTT.

Art. 3º Caberá ao transportador de cargas, apresentar à Secretaria da Receita Federal e às respectivas Secretarias de Fazenda estaduais por onde tenha circulado, comprovantes fiscais de abastecimento de combustível para fins de ressarcimento dos tributos recolhidos.

§1º Caberá regulamentação visando à compensação federal dos tributos isentados pelos Estados de que trata o *caput*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º O disposto no *caput* não se aplica do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º As concessionárias que administram rodovias por onde circulará o transporte de que trata o art. 1º ficarão proibidas de cobrar pedágio dos respectivos veículos.

§1º Será instituída regulamentação da forma de ressarcimento da renúncia de receitas, bem como da comprovação da finalidade do transporte rodoviário da carga para doação por parte do transportador.

§2º Será instituída comissão representativa dos transportadores de carga rodoviária, dos concessionários de rodovias e do poder público concessor.

Art. 5º Tornam-se nulas as multas lavradas durante a vigência do Cordão de que trata o art. 1º referentes ao excesso de peso ou à ausência de documento fiscal, emitido pela União ou por suas autarquias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a situação de Calamidade Pública que passa o Estado do Rio Grande do Sul em razão das chuvas e enchentes, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 36 de 2024 e, considerando a urgente necessidade de socorro aos cidadãos daquele Estado, foi identificada a necessidade de formação de um chamado 'Cordão Humanitário'.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Cordão Humanitário trata-se da garantia de Transporte de Doações para o Estado do Rio Grande do Sul, que permitirá que aquelas pessoas interessadas em doar não estejam sujeitas a cobrança de pedágios; a multas por excesso de peso ou por ausência de cumprimento de obrigações acessórias no transporte de bens destinados à causa humanitária, bem como tenham abatimento dos impostos federais e estaduais (exceto do Rio Grande do Sul) incidentes sobre o combustível utilizado.

As ações de assistência às vítimas são procedimentos imediatos destinados a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos e de higiene pessoal, isso tudo também garantido pelo transporte de doações.

Desse modo, o governo deve dar apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, de modo que as necessidades vivenciadas na calamidade do Estado do Rio Grande do Sul requerem respostas imediatas e emergenciais.

A agilidade e a prontidão na prestação configura uma característica precípua dos benefícios eventuais, assim não caberia a espera por liberação, taxas ou tributos de qualquer natureza, entre outros mecanismos protelatórios, por que isso seria negação de direitos aos desabrigados.

Vale o destaque de decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 756 de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, quando da pandemia do COVID, determinando que cabe ao Governo Federal promover, imediatamente, todas as ações ao seu alcance para debelar a seríssima crise sanitária instalada, para que possam prestar pronto e adequado atendimento aos seus pacientes, sem prejuízo da atuação das autoridades estaduais e municipais no âmbito das respectivas competências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda relata o Ministro que no contexto de uma catástrofe é que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas, como adverte José Afonso da Silva, “o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional” (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768, grifei).

Complementa-se que o direito social à saúde configura um dever constitucionalmente cometido ao Estado, entidade político-jurídica que representa o povo, ou seja, a coletividade dos cidadãos, em caráter absoluto e perpétuo¹.

Tal compartilhamento de competências dos entes federados na área da saúde, por óbvio, não exige a União de exercer aquilo que a doutrina denomina de “competência de cooperação” (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.744), traduzida na obrigação constitucional de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (art. 21, XVIII, grifei).

Assim, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

O sistema público é responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, de modo que deve ser acolhida a proposta de lei ora proposta, garantindo a cooperação em razão da situação de Calamidade Pública.

¹ Empregando a clássica expressão “absoluto e perpétuo” do jurista francês Jean Bodin, precursor do estudo da soberania (BODIN, Jean. On sovereignty. Editado e traduzido por Julian H. Franklin. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 1).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BIBO NUNES
PL/RS

Apresentação: 10/05/2024 11:58:40.100 - MES

PL n.1742/2024



* C D 2 4 3 3 3 8 7 3 7 4 0 *